

Devia o direito à liberdade do artigo 27.º da Constituição ter sido suspenso?^[1]

José Melo Alexandrino

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

[1] O presente texto corresponde, com alteração do título, à versão inicial do artigo concluído a 1 de Abril de 2020 e divulgado originalmente, numa versão mais reduzida de notas, no *Observatório Almedina* (<https://observatorio.almedina.net/>), em 7 de Abril de 2020.

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Génesis e vicissitudes do artigo 27.º da Constituição. III. A interpretação do artigo 27.º da Constituição. IV. A natureza das normas constitucionais em questão. V. Afecções de que são passíveis os direitos, liberdades e garantias, em estado de emergência.

I. INTRODUÇÃO

A recente divulgação de um artigo do Professor JORGE REIS NOVAIS a qualificar como “um grave erro de enquadramento” o facto de, no decreto presidencial de declaração do estado de emergência, não constar do elenco dos direitos fundamentais parcialmente suspensos o direito à liberdade pessoal do artigo 27.º da Constituição^[2] pôs em evidência o interesse na clarificação de um tema que entre nós se tem revelado particularmente controvertido.

[2] J. REIS NOVAIS, “Estado de emergência – Quatro notas jurídico-constitucionais sobre o decreto presidencial”, in *Observatório Almedina* (publicação

online), inserido a 19 de Março de 2020, disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/03/19/estado-de-emergencia-quatro-notas->

[-juridico-constitucionais-sobre-o-decreto-presidencial/](https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/03/19/estado-de-emergencia-quatro-notas-juridico-constitucionais-sobre-o-decreto-presidencial/) (acedido em 1 de Abril de 2020).

Segundo JORGE REIS NOVAIS, apenas através de revisão constitucional ou da suspensão parcial das garantias individuais do artigo 27.º seria possível atenuar a “actual rigidez” do artigo 27.º da Constituição ou superar a “anomalia” que se reflecte “na impossibilidade/dificuldade de determinar quarentenas gerais obrigatórias de não doentes ou o internamento compulsivo de doentes”.

Nas palavras do autor, “se o Estado confina compulsivamente não doentes no espaço das suas residências ou de outros estabelecimentos, pode afectar indirectamente o direito de deslocação (direito cuja suspensão foi prevista no decreto presidencial), mas restringe/viola directamente o direito fundamental garantido no artigo 27.º, já que priva parcialmente da sua liberdade tais cidadãos”. Em consequência, não tendo este direito sido suspenso, o Governo não poderá legislar sobre ele, de forma inovadora relevante, sem a necessária autorização legislativa da Assembleia da República.

Subjacente à tese defendida pelo autor está ainda o entendimento segundo o qual o artigo 27.º da Constituição consagra uma norma-*regra* e não uma norma-*princípio*, devendo retirar-se desse artigo 27.º que o legislador constituinte quis fazer aí todas as ponderações sobre a privação total ou parcial da liberdade, dispondo por isso os correspondentes enunciados de uma validade jurídica inequívoca, absoluta e definitiva^[3] – interpretando por conseguinte essas disposições como tendo sido estabelecidas sob a forma de *regra*, daí se segue, segundo o autor, que teria de haver suspensão do direito à liberdade do artigo 27.º.

Colocado o problema, talvez não seja de mais lembrar logo de início que o Direito não é matemática, não sendo muitas vezes

[3] Notas que, na teorização do autor, definem a natureza de uma norma-*regra* (cfr. J. REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*,

Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 322 ss.; Id., *Direitos Sociais – Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 270; Id., *Direitos*

fundamentais e justiça constitucional em Estado de Direito democrático, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 88, 90-91, nota 103).

possível chegar a respostas definitivas ou afastar totalmente as dúvidas^[4], devendo a correcção aferir-se então pelo método e pela consistência dos argumentos apresentados e debatidos no fórum público.

Deixando deliberadamente de lado todas as demais apreciações críticas ao decreto presidencial feitas pelo autor, a última das quais de enorme pertinência, são quatro as notas jurídico-constitucionais a que pretendo resumir a demonstração de que o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março, não incorreu em *erro de enquadramento* ao ter omitido o direito à liberdade pessoal entre os direitos objecto de suspensão.

II. GÉNESE E VICISSITUDES DO ARTIGO 27.º DA CONSTITUIÇÃO

A primeira nota incide sobre as lições a extrair da génese e das sucessivas alterações introduzidas no artigo 27.º da Constituição, que consagra o *direito à liberdade e à segurança*.

Como cedo notou MANUEL DE LUCENA, em matéria de liberdade física, a Constituição de 1976 foi muito longe na reacção ao regime corporativo, constituindo sem dúvida esse um dos casos em que o Estado, por excesso de protecção, correu o risco de ficar desarmado perante o cidadão^[5]. A Constituição foi tão longe, que as sucessivas revisões constitucionais se sentiram forçadas a aditar novas ou mais extensas excepções (ou limites)^[6] ao princípio da liberdade (ou a delimitar restritivamente algumas das suas

[4] Como dizia o então Deputado MANUEL DA COSTA ANDRADE, ainda que a respeito de um outro debate (o da interrupção voluntária da gravidez), “as dúvidas não se eliminam” (cfr. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 9 - Revisão Constitucional de 1989, p. 226).

[5] M. DE LUCENA, *O estado da revolução – A Constituição de 1976*, Lisboa: Edições Jornal Expresso, 1978, p. 646.

tituição portuguesa, I – *Raízes e contexto*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 646, nota 756), temos por mais adequada.

[6] Expressão que, na linha de MIGUEL GALVÃO TELES (cfr. J. MELO ALEXANDRINO, *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Cons-*